

“NOVAS” FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO E DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA EM UM JECRIM DE NATAL

“NEW” FORMS OF CONFLICT RESOLUTION AND DISTRIBUTION OF JUSTICE IN A SPECIAL CRIMINAL COURT IN NATAL

Jairo de Souza Moura

jairomoura86@gmail.com

Mestre em Antropologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

RESUMO

O artigo busca analisar se há (des)consideração de dimensões morais do direito na prestação jurídica estatal, notoriamente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), focando nas práticas conciliativas. Para tanto, analisa as audiências de conciliação em um JECRIM na cidade de Natal/RN. A partir dessa análise, é possível estudar a constituição histórica dos juizados especiais e a sua importância para a simplificação de práticas judiciárias, tanto cíveis quanto criminais. No âmbito criminal, o estudo do JECRIM é um meio para entender como as práticas conciliatórias são absorvidas pelo Estado e como ele propõe resolver os conflitos que chegam até lá, observando criticamente se essas práticas conciliatórias abrem oportunidade para uma educação cívica ou se apenas reconfiguram práticas de poder estatal. Para tanto, usa-se um referencial teórico que permite observar criticamente as interações entre as personagens — Conciliador, Promotor, Defensor Público, partes e seus advogados — que ali se apresentam, bem como saber se dimensões morais do direito têm a devida importância na prática diária. Os dados foram construídos a partir da observação dessas audiências, além da realização de entrevistas com os representantes do Judiciário, ou, quando não possível, pela análise de suas falas durante as audiências. Esse esforço estatal, apesar de bem intencionado, esbarra em dificuldades na sua execução, especialmente quando depende de habilidades interpessoais que escapam ao ensino jurídico atual.

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal. Resolução de Conflitos. Dimensões Morais dos Direitos.

ABSTRACT

This paper aims at analyzing whether there's consideration regarding moral dimensions of law on state legal provision, notably under Special Criminal Courts (JECRIMs), focusing on conciliatory practices. To do so, we analyze conciliation hearings in a Special Criminal Court in Natal/RN. From this analysis, it is possible to study the historical constitution of special courts and their importance for the simplification of both civil and criminal judicial practices. In the criminal context, the study of such JECRIM is a means to understand how conciliatory practices are absorbed by the State and how

it proposes to resolve conflicts that come up there, critically observing whether those conciliatory practices open up opportunities to a civic education or if they just reconfigure practices of state power. For such, we use a theoretical framework that allows to critically observe interactions among the characters who were there present – Conciliator, Prosecutor, Public Defender, parts of the process and their private lawyers –, as well as whether moral dimensions of law are given due importance in daily practice. Data were built from observing these hearings, as well as from interviews with representatives of the judiciary, or, when that was not possible, by analyzing their speeches during the hearings. This State effort, although well intentioned, runs into difficulties in its implementation, especially when dependent on interpersonal skills that are beyond the current education in Law.

Keywords: Special Criminal Court. Conflict Resolution. Moral Dimensions of Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é parte de um estudo maior no âmbito de um Juizado Especial Criminal (JECRIM) na cidade de Natal, Rio Grande do Norte. Durante o tempo de pesquisa em campo, acompanhei diversas audiências preliminares de conciliação e conversei com os servidores responsáveis pelo funcionamento do Juizado: desde os técnicos-administrativos, até as figuras da Conciliadora, da Promotora, da Juíza e do Defensor Público.

O estudo buscava entender como as chamadas novas formas de resolução de conflito – principalmente a mediação, a conciliação e a transação penal – convivem com as formas mais tradicionais de justiça criminal, notadamente na figura do juiz e de sua sentença. Nesse ínterim, são analisadas as interações entre as personagens que se situam em duas frentes: de um lado, os jurisdicionados e seus advogados; de outro, as figuras públicas representantes do Estado nas mais diversas funções – Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Conciliadores, etc.

Ao analisar a (des)consideração de dimensões morais do direito nesse JECRIM, espera-se entender se a inserção de práticas conciliativas na justiça criminal aponta para novas oportunidades de educação cívica ou se trata tão somente de uma apropriação do Estado de práticas bem sucedidas fora dele.

SITUANDO O CAMPO NA HISTÓRIA E NO ESPAÇO

No âmbito da dinâmica processual, os Juizados Especiais surgem como uma resposta aos anseios de várias classes de juristas no que diz respeito aos problemas de gestão do Judiciário. Em parte, porque os processos brasileiros são extremamente burocratizados, em parte porque o próprio Judiciário encontrava dificuldades técnicas e orçamentárias para dar conta da demanda processual que empilhava cada vez mais papel nos gabinetes dos juízes e estipulava em anos a resolução de qualquer litígio¹.

Além disso, os Juizados parecem obedecer aos três ideais que Marcella Beraldo de Oliveira (2011, p. 194) apontou em seu trabalho sobre mediação extrajudicial:

“Primeiro, a busca, por meio da comunicação, da responsabilização individual e da autorregulação, do restabelecimento de laços comunitários, da cultura de paz e da apropriação da solução dos conflitos pelos próprios atores que deles participam; outro, orientado pela agilidade

e pela desburocratização da Justiça; e, um terceiro, que se centra no esforço de ampliação do acesso da população de baixa renda à Justiça, descentralizando os espaços de administração de justiça para além do Judiciário”.

No plano da técnica jurídica, a simplificação legal tomou forma com a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual². Essa lei trouxe diversas inovações sobre o processo comum e seus princípios e, além de facilitar a celeridade de atos processuais, enfatiza diferentes tipos de resolução para os conflitos:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação³”.

A conciliação e a transação, junto com a mediação, são formas de resolução que salientam o diálogo entre as partes, guardadas suas respectivas características. Em poucas palavras, a conciliação é um acordo entre duas partes, com a presença e a atuação de um conciliador, que dá fim ao conflito. A transação é uma proposta de prestação alternativa do Ministério Público para a parte ré, que, se cumprida, dá fim ao processo. Já a mediação se assemelha bastante à conciliação, mas difere quanto ao grau de influência que o terceiro, agora chamado mediador, tem sobre as partes que tentam dialogar⁴.

Nesse sentido, cumpre problematizar a própria categoria de “práticas alternativas”. Em uma primeira análise, poderíamos entender que essas práticas são alternativas ao Judiciário ou a práticas judiciárias tradicionais. No entanto, como bem viram Mello e Batista (2011), são métodos de administração de conflitos no próprio âmbito do processo judicial: na mediação, é o próprio juiz que remete as partes; na conciliação, é apenas uma etapa do processo judicial (*Ibid.*, p. 101).

De toda forma, também não são práticas “novas”. Os esforços nesse sentido datam para antes da criação da Lei 9.099/95, que por si só já está no marco dos 20 anos de existência. Sinhoretto (2011, p. 129 e ss.) traça os antecedentes da Lei à criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos em 1982, no Rio Grande do Sul. A ideia de separar processos de acordo com a sua relevância monetária, estipulando um corte para pequenos valores, já estava presente ali. Também estava presente a ideia de que, ao estimular o acesso ao Judiciário das chamadas pequenas causas, uma onda de democratização social e reeducação cívica poderia ser instaurada.

Assim, quando dizemos “novas”, queremos aqui falar do sentido que Garapon tentou imprimir: “As novas formas de justiça têm em comum o fato de atribuírem uma grande importância ao contato entre as partes, com o sentimento delas, é claro” (1996, p. 230). Logo, é um sentido que fala de certas práticas, muito mais do que sobre datas. Para esse autor, essas formas não são totalmente informais, apesar de conceder que são mais flexíveis que o procedimento judiciário tradicional, ainda que venham a acontecer dentro do próprio Judiciário.

Esse esforço pela desburocratização das pequenas causas resultou na Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, antecedente direta da Lei 9.099 e principal fonte desta. Como inovação, ela trouxe a possibilidade de combinar o meio judicial clássico da sentença com dois meios extrajudiciais – a conciliação e a arbitragem –, trazidos legal e oficialmente para dentro do processo cível.

A Constituição de 1988, por sua vez, previu a criação dos Juizados em seu art. 98, I, com a inovação de trazer, além da previsão do Juizado Especial Cível, um Juizado Especial Criminal. Até então, a única previsão para um

procedimento diferenciado no âmbito criminal era o rito sumário, Arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal, que servia basicamente para contravenções penais e para alguns crimes na modalidade culposa, quando expressamente previstos.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 pareceu ampliar as hipóteses de tratamento dos Juizados para os crimes de menor potencial ofensivo, entendidos como tais todos aqueles cujo máximo das penas cominadas não ultrapasse dois anos. Outra hipótese é que, mesmo que ultrapasse os dois anos, o crime seja considerado por lei como tratável nos Juizados Especiais. A inclusão dos Juizados Criminais, segundo Sinhoretto (*Ibid.*, p. 132), segue uma tendência internacional de diminuir a reclusão penitenciária como resposta aos atos criminosos.

Com esse breve histórico dos Juizados Especiais, a proposta deste artigo é interpretar os movimentos na criação e na manutenção dessas instituições, a fim de perceber suas motivações e suas consequências para os jurisdicionados e para os intérpretes do direito. Para tanto, há duas grandes correntes de interpretação (VIANNA et al., 2008, p. 151 e ss.): a primeira delas encara a criação dos Juizados como uma possibilidade de democratização do acesso à Justiça das camadas mais pobres, enquanto a outra visão enxerga uma flexibilização de direitos adquiridos quando equipara partes assimétricas no diálogo.

A primeira corrente salienta que a própria facilidade de acessar o Judiciário permite que as camadas que se beneficiam desse acesso tenham uma oportunidade ético-pedagógica para a formação de uma nova cultura cívica. Para os entusiastas dessa hipótese, a própria expansão do direito às grandes massas tem por consequência um fortalecimento da democracia. É um pensamento que está de acordo com a abertura ao diálogo nos Juizados Especiais: se as partes trabalham juntas para uma melhor solução de seu conflito, ambas saem ganhando na agregação e na solidarização social.

A segunda corrente não chega a enfrentar os pontos positivos da primeira, mas aponta para as possibilidades de apropriação do Estado dos ideais dos Juizados, resultando em uma negação de direitos recém conquistados às camadas menos favorecidas, econômica ou sócio-culturalmente, além de um maior controle por parte do Estado nas demandas criminais. No Brasil, o agravante dessa corrente é que os movimentos de ampliação da participação popular vêm prioritariamente da *intelligentsia*, geralmente associações de magistrados e outros ramos do direito, o que pode apontar para a simples manutenção de poder de certas categorias sobre as novas formas processuais.

Um fato incontestável, todavia, é que os Juizados Especiais se espalharam rapidamente por todo o território nacional porque são extremamente eficazes em ampliar o acesso ao Judiciário, ao mesmo tempo em que dão maior vazão às novas demandas e reduzem os custos operacionais dos processos. Somente pelos números, portanto, os Juizados Especiais seriam um sucesso retumbante, mas resta analisar caso a caso como esses números se traduzem na expectativa da corrente ético-pedagógica ou na corrente crítica ao poder centralizado dos intérpretes do direito que Vianna apontou.

Nesse sentido, no Juizado Especial Criminal (JECRIM) de Natal, onde realizei a presente pesquisa, a conciliadora responsável pelas audiências preliminares se gaba da eficácia com que ela e toda a equipe do JECRIM gerem os processos que chegam até lá, revelando, segundo ela, certa inveja de outros juizados da cidade que batalham para obter resultados semelhantes, mesmo que menos satisfatórios. O teor dessa boa gestão, contudo, pode ser melhor analisado a partir de uma etnografia das audiências, como uma forma de contraste com os dados frios que a estatística pode oferecer.

De uma forma mais geral, considero que a hipótese ético-pedagógica está infiltrada no discurso dos servidores do JECRIM que observei e, em boa parte, de sua práxis. Comparando com a etnografia feita por Baptista (2013), cuja análise junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se encaixaria melhor na segunda corrente de interpretação, é possível perceber algumas diferenças entre os dois Juizados estudados para traçar explicações para que duas instituições, teoricamente regidas pelos mesmos princípios legais, possam ter resultados tão diferentes.

Em primeiro lugar, há uma diferença essencial: enquanto Baptista estudou a conciliação na área cível, eu estudei um Juizado Especial Criminal. Ambos diferem em pelo menos dois aspectos: a) enquanto o cível cuida de violações a direitos dos quais as partes podem dispor, o criminal cuida da persecução estatal de condutas consideradas criminosas; b) enquanto no cível busca-se uma reparação que pode ser comumente traduzida em termos pecuniários de forma mais ou menos exata, a ofensa criminal raramente se traduz em um valor monetário. Só isso já nos serviria para separar as pesquisas, mas, como o nosso foco é o mesmo, qual seja, analisar a prestação estatal nos juizados especiais, vale a pena seguir a análise das diferenças estruturais.

Nesse sentido, a análise de Baptista encontra a primeira dificuldade ao estabelecer o perfil dos conciliadores, geralmente estagiários estudantes de direito sem remuneração por suas atividades, cujo objetivo primordial é comprovar o mínimo de prática jurídica para que possam prestar concurso para cargos privativos a bacharéis de direito (*Ibid.*, p. 152). Para ela, a falta de comprometimento dos estagiários combinada com um treinamento que não leva em consideração a parte dos jurisdicionados, acaba por empobrecer a prestação das audiências.

Em contraste, o JECRIM de Natal conta com uma conciliadora que recebe remuneração através de um cargo comissionado, a partir de um esforço que a juíza titular do Juizado empreendeu na formação de sua equipe – além da conciliadora, também há cargos comissionados para a equipe multidisciplinar que realiza as sessões de mediação. A conciliadora me revelou que já tinha experiência de outros juizados e, apesar de não estabelecer a conciliação como carreira (durante o tempo de observação, ela estava em um processo de seleção para juiz estadual), encara a sua ocupação com seriedade e aparenta dominar bem as funções que lhes são designadas.

Outra grande reclamação diz respeito à obrigatoriedade das audiências de conciliação, mesmo quando não há a mínima possibilidade de acordo. Conversando com advogados atuantes no Tribunal de Justiça, ela descobriu que os acordos, quando possíveis, geralmente são lavrados fora do ambiente judicial e levados para que o juiz simplesmente os homologue. Sendo assim, as audiências de conciliação, para tais advogados, não passam de um obstáculo processual ao andamento do processo, dada a possibilidade de não comparecimento das partes, caso devidamente representadas por seus defensores constituídos.

Apesar de existir a mesma obrigatoriedade no JECRIM, o fato de ser um juizado especial (a exigência é a mesma, tanto para os cíveis, quanto para os criminais) resulta em outras vantagens neste aspecto: em primeiro lugar, é obrigatório o comparecimento das partes, não podendo ser representadas por seus advogados; em segundo lugar, o acordo, dada a condição criminal, só é oferecido durante a própria audiência, aumentando sua importância para aqueles que realmente desejam debater pontos importantes para a resolução.

Uma vantagem indireta do JECRIM é obtida quando as partes vão sem advogado constituído. Legalmente, a vítima não precisa constituir um advogado

para a audiência preliminar e o autor do fato, caso não o tenha, será representado pelo defensor público. Na prática, o JECRIM estudado compartilha o Defensor Público com outras varas penais, o que justifica sua ausência de algumas das audiências observadas. Nesses casos, a conciliadora consegue estabelecer um diálogo substancial entre as partes, podando os excessos causados pelos sentimentos de antagonismo entre elas. Quando os advogados estão presentes, é comum que o diálogo se estabeleça entre eles e a conciliadora, enquanto as partes representadas tendem a ficar em silêncio.

Foi exatamente assim em um caso que envolvia acusações mútuas. Após o fim de uma festa, as partes estavam em um bar e houve um flerte entre elas. Dado certo momento, a moça se irrita durante a corte e profere ofensas raciais contra o rapaz negro, que a empurra, gerando a seguinte lide: ele a acusa de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal) e ela o acusa de lesão corporal leve (art. 129 do Código Penal). Os dois não se reencontraram até o dia da audiência preliminar e, durante o período em que estiveram juntos, sequer trocaram palavras. Os dois se limitavam a pequenos diálogos sussurrados nos ouvidos de seus advogados.

Mesmo assim, a conciliadora conseguiu que ambos se comprometessem a entender que houve certa “compensação” entre os dois crimes e os dois lados acordaram que não dariam seguimento às respectivas ações penais. A conciliadora elogiou o ímpeto de ambos os advogados em conciliar a questão, mas não conseguiu fazer com que ambos falassem sobre as ofensas que trocaram entre si, enquanto a moça permaneceu aos prantos durante a audiência por ter seu tio falecido à véspera da realização. A conciliadora ainda tentou argumentar para que houvesse reaprazamento devido às circunstâncias, mas a própria moça, que chegara antes à sala, decidiu dar continuidade para resolver tudo naquele mesmo dia.

Outros aspectos da interação entre conciliadora, promotora, defensor público e jurisdicionados podem ser melhor analisados a partir de categorias conceituais que analisam a *performance* e a representação social dos atores dentro de um determinado espaço.

INTERAÇÕES ENTRE AS PERSONAGENS PÚBLICAS E PRIVADAS NO JECRIM

Apesar de surgirem dentro do contexto das sessões do Tribunal do Júri, sendo de certa forma endêmicas a ele, as três categorias de análise de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012) me ajudaram a pensar as audiências de conciliação no JECRIM estudado de forma a entender como os diferentes atores, cada um em seu papel social, desempenha funções específicas ou genéricas, bem como usa das regras preestabelecidas (no caso, tanto as leis, quanto as regras gerais de etiqueta) para navegar pela hierarquia de uma instituição e tentar convencer os demais participantes de uma tese que julgam importante.

Na primeira categoria, Schritzmeyer parte sua análise do historiador holandês Johan Huizinga, cuja obra *Homo ludens: o jogo como elemento da cultura*, originalmente de 1938, conclamava os cientistas sociais a levarem em consideração a importância do fator lúdico para a civilização. Se, para Schritzmeyer, o importante é perceber as sessões do Júri “como jogos baseados na manipulação de imagens relativas à regulamentação do poder de um indivíduo matar outro” (2012, p. 49), eu posso estender esses jogos de manipulação em dois sentidos: a) a tentativa da conciliadora de mostrar às partes que a conciliação é a melhor saída para seus conflitos; b) a tentativa das partes de convencer

a conciliadora – e, eventualmente, a promotora – de que a outra parte é culpada daquela situação, mesmo que esteja ali como autora do fato.

No primeiro sentido, são elencadas imagens de harmonia, de compreensão, de boa convivência e de cordialidade. É papel da conciliadora explicar o que é e para que serve aquela audiência, além de tentar inculcar às partes que podem usar daquele espaço para dialogar e chegar à melhor solução para todos, sem a necessidade de passar pelo juiz e sua sentença. Se a estratégia geralmente dá certo e parece adequada para a maioria dos casos, quando os envolvidos se conhecem apenas eventualmente, às vezes ela parece mascarar outra demanda que não será resolvida apenas com o acordo formalizado em audiência.

Esses casos são aqueles que envolvem relações de continuidade, ou seja, nas quais as pessoas se conhecem antes do crime e continuarão a conviver, mesmo depois de o caso passar pelo JECRIM. Em pelo menos dois casos que acompanhei, a insistência da conciliadora em fazer um acordo naquele momento encontrava duas reações: uma primeira, que tencionava aceitar sem ressalvas, parecia esconder apenas uma grande vontade de acabar com aquela inconveniência de participar de um processo criminal, mesmo quando ofendido; e uma segunda, que parecia negar a qualquer custo a possibilidade de acordo para que a expectativa de uma punição da Justiça Penal caísse sobre o outro lado.

O primeiro caso envolvia uma briga entre vizinhas. Uma delas alegava ter sofrido ameaça (art. 147 do Código Penal), dentre várias outras acusações informais reveladas ao longo da audiência. A autora do fato, no entanto, revelava várias ofensas da vítima e de sua mãe, com quem morava, como falta de cortesia no trato pessoal e fofocas com outros condôminos. Depois de vários insultos mútuos e histórias passadas, que iam cada vez mais longe no tempo de convivência das duas, surge a proposta de acordo e o único inclinado a aceitá-la era o marido da autora do fato, visivelmente incomodado com a situação. Durante várias vezes, enquanto o discurso estava com outra pessoa, eu o vi sussurrando ao ouvido de sua esposa para que ela aceitasse o acordo e acabasse com tudo aquilo.

A vítima, no entanto, parecia irredutível. Em suas mãos, trazia vários documentos que pareciam justificar suas preocupações: fotos das câmeras de segurança instaladas pela autora do fato voltadas para a porta de seu apartamento, depoimentos de uma vizinha que aparentemente também sofria com a vizinha, etc. A autora do fato também trazia documentos para justificar outras acusações. A mais grave delas, a de que suas vizinhas tentaram envenená-la colocando um pó estranho em sua varanda, ainda aguardava perícia para determinar exatamente quais substâncias lá estavam. Mesmo com toda a animosidade envolvida, a conciliadora repetiu algumas vezes a proposta de acordo com cláusulas de mútuo respeito.

Quando a negociação parecia avançar, a vítima pegava uma das falas desconexas da autora do fato para aumentar o tom de voz e rebater a acusação com outras condutas indecorosas de sua parte. O mesmo acontecia quando a vítima tentava narrar um fato à conciliadora, com várias interrupções da autora do fato, o que a irritava ainda mais. A confusão foi tamanha e os gritos tomaram proporção tal que a juíza, que se encontrava em sala contígua, apareceu na sala de audiências para tentar por ordem na interação, por vezes precisando gritar para interromper o discurso agressivo da vítima.

Notoriamente impossível de realizar um acordo que, mesmo realizado, provavelmente não seria cumprido, a juíza, ao escutar a proposta da conciliadora, negou de pronto tal alternativa. Ao invés disso, resolveu, após tentar estabelecer novamente um diálogo entre as partes, encaminhar as duas vizinhas

para uma sessão de mediação com a equipe multidisciplinar, mais compatível para lidar com relações de continuidade. As partes saíram dali com a mesma animosidade, mas com a possibilidade de colocar seus problemas de uma forma mais livre, em um ambiente no qual não interessaria o direito *per se*, mas sua relação de convivência.

O segundo caso é mais complexo por causa do número de pessoas envolvidas. Uma jovem senhora, casada, se deparou com o boato de que teria um caso extraconjugal com um funcionário da empresa de seu marido, da qual era diretora. O caso foi tratado como injúria e na parte autora do fato se encontravam, além do suposto amante, três outros funcionários da empresa, que supostamente espalharam o boato. Quando da audiência, nenhum dos quatro funcionários continuava a trabalhar na empresa, o que teoricamente facilitaria um acordo, já que a relação de continuidade já se extinguiu, mas nem por isso seria mais fácil consegui-lo.

O primeiro empecilho residia no marido da vítima, que, apesar de não ser parte formal do processo, participou mais ativamente do que sua esposa. Ele estava nitidamente furioso e queria, com a ação penal, esclarecer se o caso extraconjugal realmente acontecera, segundo ele, para que pudesse seguir sua vida, com ou sem a esposa. O segundo empecilho estava no fato de que, além de todos os envolvidos, mais três vezes se faziam presentes: o casal era representado por um casal de advogados e os três funcionários, por uma só. O suposto amante não constituía defensor e lhe fora designado o defensor público, que não estava presente à audiência. Mesmo assim, não houve lugares suficientes para que todos se sentassem na pequena sala.

A audiência foi tumultuada e a conciliadora teve dificuldades para controlar o ambiente e fazer com que todos tivessem direito à voz. Depois que todos deram breves relatos sobre o que acontecera, o protagonismo ficou por parte do marido, que acusava sua esposa e o suposto amante, que tinha um relacionamento mais próximo dele, de tentarem controlar o boato entre os funcionários sem que o deixassem saber de tudo. Um dos três funcionários, ao ouvir as versões de outros depoentes, sentia vontade de intervir no que entendia ser mentira, mas sua advogada por mais de uma vez lhe fez um gesto característico para que ficasse quieto, com um leve sorriso e piscadelas de quem parecia dominar a situação.

A conciliadora, então, depois de ouvir todos, começou a falar sobre o que era a conciliação e ponderou sobre algumas cláusulas de um possível acordo. Mesmo assim, poucas das opções pareciam agradar ao casal. Uma delas, a de apregoar à parede da empresa um pedido formal de desculpas e o comprometimento de não mais falarem sobre o assunto, parecia ainda mais danosa à imagem do casal, pois deixaria público a todos algo que, talvez, nem todos soubessem. Dentre idas e vindas nas negociações, a advogada do casal pediu para sair da sala com o marido para que discutissem se era possível haver acordo com, pelo menos, os três funcionários. Quando a advogada dos funcionários sugeriu que o acordo era a melhor opção, ela reagiu com rispidez para dizer que somente ela saberia o que é melhor para seus clientes.

Enquanto os dois se ausentaram da sala, o segundo advogado do casal, mais interessado em aceitar o acordo para que a ação penal fosse resolvida logo ali, travou um diálogo interessante com o suposto amante, que se recusava a realizá-lo:

Advogado: “Qual o problema de declarar isso? [Que se arrepende de ter espalhado que tivera, sim, um caso com a esposa]”

Suposto amante: “Porque eu não fiz!”

Advogado: “Mas, se você fizer isso, vai acabar o processo contra você.”

Suposto amante: “Mas eu não vou admitir uma coisa que eu não fiz. Se eu não fiz, vai ficar provado que não. Eu não vou admitir.”

Quando a advogada e o esposo retornaram à sala de audiências, resolveram que não mais dariam continuidade ao processo contra os três funcionários e que seria possível resolver tudo com um acordo. No fim das contas, parecia que eles eram apenas testemunhas que foram autuadas como acusadas, mas de quem o marido não guardava tantas mágoas, chegando inclusive a dizer que um dos funcionários, por quem soubera de todo o boato, fora mais fiel do que sua esposa, que resolvera esconder e tentar deixá-lo de fora. A mágoa contra o suposto amante, no entanto, parecia mais forte do que nunca. Nas palavras do marido:

“Eu sou homem 100%... não vou agredir, não vou matar, mas dentro da Justiça, eu vou até o fim. Se o Ministério Público achar que ele deve pagar uma cesta básica, pague uma cesta básica; se achar que não, que não deve pagar nada, tudo bem; mas tem que ir até o final!”

A insistência da conciliadora por um acordo acabou surtindo efeitos, mas somente para aquelas pessoas com quem o marido já se inclinava a aceitar. Os três funcionários já haviam sido demitidos e não havia mais nada que ele pudesse fazer para se sentir ressarcido por eles. A insistência de acordo com o suposto amante, no entanto, foi encarada pelo marido e por ele próprio como uma ofensa, não porque duvidavam das boas intenções da conciliadora, mas porque entendiam aquilo como uma sugestão para fazer algo que estavam decididos a negar.

A segunda categoria, a de ritual, nos fornece um contraste ainda mais interessante entre formalidade e informalidade, este último um dos princípios centrais do JECRIM. Enquanto Schritzmeyer (*Ibid.*, p. 133 e ss.) explica a importância do simbolismo das vestes, do ambiente e sua disposição, dos lugares ocupados pelos atores, dentre outros, o JECRIM se esforça por demolir o excesso de formalidades, mas acaba por criar outros símbolos não menos importantes, impossíveis de classificar numa escala de formalidade, mas que se diferenciam dos símbolos ostentados pelos jurisdicionados.

Se não há a toga do juiz, há a vestimenta formal da conciliadora e da promotora que, se não são tão imponentes quanto uma roupa cerimonial, contrastam com as roupas mais informais que as partes vestem. Se o Ministério Público não se senta à direita do juiz, como no Júri, mesmo assim está ao lado da conciliadora, que preside a audiência, do lado de lá de duas mesas que formam um “T”, colocando em oposição as partes, vistas de lado pelas duas servidoras. Se não há tantos servidores quando em um Júri, como oficiais de justiça e policiais militares, mesmo assim a conciliadora obedece ao rito de levantar-se, ir até a porta e chamar pelo nome as partes da audiência.

Dessa forma, acredito poder afirmar que, mesmo mais informal que uma sessão do Tribunal do Júri, as audiências de conciliação reinterpretaram a formalidade da Justiça para um novo rito. A fala mais informal da conciliadora não ultrapassa a barreira do mínimo de domínio do vernáculo e parece impossível não usar, aqui e acolá, um jargão técnico que por muitas vezes escapa às partes quando não estão com advogados. Uma das audiências que acompanhei foi interessante, nesse sentido, e pude comentar com a conciliadora, depois que o acusado deixara a sala, a sua atuação, quando ela me ressaltou que tipo de aproximação usara para se fazer entender.

Um homem de meia idade se envolveu em um acidente de trânsito enquanto desviava, segundo ele, de um motoqueiro bêbado que lhe fez uma manobra ofensiva. Por ter causado danos a outro veículo, a polícia foi chamada ao local para investigar tudo e acabou por constatar que ele não possuía Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para dirigir (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro). Quando chegou à sala de audiências, o homem estava de bom humor e repetia, sorrindo: “Agora eu vou pagar pelos meus pecados”.

Depois que a conciliadora explicou a situação, partiu para a oferta de transação penal do Ministério Público. No entanto, ao perceber que a promotora ausente não havia deixado proposta para o caso, ofereceu ao homem a proposta padrão que eu já vira em outras audiências: o pagamento de um salário mínimo ou a prestação de trinta horas de serviço comunitário dentro de um mês. O homem perdeu a paciência e começou a repetir que não trabalharia de graça para o governo, nem daria dinheiro para corruptos. Disse também que não se importaria em ser condenado, que seria melhor ser preso, pois teria comida e moradia “de graça”. Ele se sentia injustiçado porque só causara o acidente por ter desviado de um criminoso maior, em sua opinião, que dirigia embriagado. Em diálogo entre conciliadora e autor do fato:

Autor do fato: “Aceito não. Isso aí é uma humilhação! Eu trabalho desde os 16 anos para o Governo. Um confeito que eu compro é dinheiro para o Governo. [Dirigindo-se a mim:] Eu já paguei o carro do cara [envolvido no acidente] e ainda querem que eu trabalhe de graça! [Para a conciliadora:] Quando [os agentes públicos] vão dormir, eles não pensam nisso, não? Que estão condenando um homem de bem?”

Conciliadora: “Eles estão cumprindo a lei.”

Autor do fato: “Pois a lei está errada!”

Apesar de admitir culpa por dirigir sem carteira, disse que o fazia há muito tempo e que continuaria a fazê-lo, pois não deixaria um carro estacionado sem uso na porta de sua casa, enquanto esperava transporte público que não dava conta de suas necessidades. Quando perguntado por que não obtinha a CNH, disse que não poderia iniciar o processo por ser analfabeto, mas que já estava matriculado em um curso de ensino supletivo desde o ano anterior e que tiraria a CNH do jeito certo, ou pagaria dois mil reais para comprar a carteira, como soube que outros faziam, segundo ele. Ao falar disso, reiterou o absurdo de ver gente com CNH sofrendo acidentes todo dia, enquanto ele, que sequer tinha o documento, nunca havia se envolvido em acidente algum.

Nesse momento, o homem se irritava por não entender que o fato de ter pagado o conserto do carro da vítima não se misturava com aquela situação penal. Por mais que a conciliadora explicasse a diferença entre as duas esferas, ele continuava entendendo que estava sendo punido duas vezes. A conciliadora se perdeu algumas vezes na explicação porque usava os termos técnicos que o homem não dominava, como a própria transação penal, que ele achou ser uma espécie de suborno. Cada argumento que ela tentava usar, por mais certo que fosse tecnicamente, gerava no homem uma resposta até mesmo sensata, em seu questionamento sobre a proporcionalidade do crime, mas que não tinha vez naquele momento, já que a conciliadora não poderia deixar de aplicar as penalidades previstas.

Vendo que a negociação não avançaria, a conciliadora pediu para que o homem se retirasse da sala por um momento e aguardasse do lado de fora, enquanto ligava para a promotora, que não estava presente no dia, para ver que outras opções poderiam oferecer a ele. Quando voltaram a se encontrar na sala, o homem já havia se acalmado outra vez e demonstrava retomar o bom humor.

A conciliadora, por sua vez, tentou fazer algumas brincadeiras sobre a situação e lhe dar leves conselhos sobre não dirigir sem CNH outra vez. O tom era muito mais ameno e decididamente mais informal.

Com a nova disposição para negociar, a proposta agora era que pagasse apenas meio salário mínimo, pois a conciliadora conseguira falar ao telefone com a promotora, que, depois de ouvir sobre a situação social do homem, pedreiro desempregado que vivia de bicos. Mesmo assim, o homem, em tom de brincadeira, perguntou se não era possível abaixar um pouco mais o “preço”. Foi a última oferta da conciliadora, para que ele pagasse R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) em cinco parcelas de R\$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos). Resignado, aceitou a proposta e começou a dar declarações em forma de palavras finais:

Autor do fato: “A senhora não tem culpa, não. Eu só *tou* desabafando. Eu tenho é três pensões e nunca uma mulher me botou na Justiça porque eu pago tudo certo. Eu fico é indignado que as pessoas fazem isso daí [crimes maiores, em sua opinião] e ninguém pune.”

Conciliadora: “Mas já imaginou se a gente não fosse punir porque é gente de bem? Nunca ia parar.”

Durante a conversa e a revolta do homem em, segundo suas palavras, financiar o Governo com o pagamento que lhe fora exigido na transação, a conciliadora lhe explicou que o dinheiro arrecadado no JECRIM iria, na verdade, para a compra de material para entidades filantrópicas cadastradas, e que não passaria para o Governo. No entanto, ao ver que se tratava de multa, retificou a informação:

Homem: “E esse dinheiro vai para onde?”

Conciliadora: “Para uma instituição de caridade.”

[...]

Conciliadora: “Eu falei errado. Vai para o Fundo Penitenciário, para o Governo.”

Homem: “Eu não falei! Eu ainda vou ter que sustentar quem vai me dar bala!”

Conciliadora: “É que, no caso do senhor, é multa.”

Ao final da audiência, visivelmente mais calmo, me revelou, em tom mais brando: “A minha raiva todinha era dar dinheiro ao Governo...”.

Depois de deixou a sala, pude conversar com a conciliadora e ela me revelou duas coisas: que interrompera a audiência não só para conversar com a promotora que não deixara proposta, mas principalmente para que o homem se acalmasse e pudesse voltar a negociar. Ele insistia que queria ser condenado, não importando o quanto a conciliadora lhe explicasse os efeitos negativos da condenação, principalmente a impossibilidade de ter quaisquer benefícios públicos durante o prazo que permaneceria no rol dos culpados, por cinco anos. A segunda revelação foi a mudança de tom e formalidade em sua voz, tentando estabelecer uma conexão com o homem, a fim de que fosse mais fácil negociar.

A partir desses dados, podemos concluir que o ritual também está presente no JECRIM, ainda que de forma diferente daquela encontrada no Tribunal do Júri. Na verdade, é até esperado que haja diferenças, pois há pressupostos diferentes nos dois rituais. Por outro lado, as semelhanças apontam para uma reinterpretação de rituais que já eram próprios da dinâmica processual criminal, que apenas foram adaptados para as condições presentes nos juizados.

Na terceira categoria, a de teatro, Schritzmeyer se inspira em Balandier para trabalhar o Júri como “um exercício dramatizado de poder” (*Ibid.*, p. 165). O principal exemplo desse exercício é a chamada “morte moral”, exemplificada na forma como um defensor utiliza estratégias para fazer com que seus defendidos não sejam vistos como favelados, traficantes ou ladrões, de acordo com os estereótipos criados para as classes menos favorecidas socialmente. Com isso, ele busca explorar os sentimentos de medo e de pena dos jurados para obter opiniões em favor de sua tese.

No Júri, por seu papel decisivo, os jurados deveriam estar no centro das atenções – e definitivamente estão, mesmo que somente para o Promotor e o Defensor. Mesmo assim, o Promotor e o Advogado ocupam um papel mais importante por conta dessas estratégias teatrais. Nas audiências do JECRIM, essa teatralidade é geralmente exercida pelas partes em nome próprio, diretamente com relação à conciliadora e à Promotora. As partes – e, algumas vezes, os seus advogados – usam o espaço de voz para tentar convencer que são pessoas de bem, ou que seus interlocutores são pessoas más, mesmo que naquele ambiente a conciliadora não possa emitir juízos de culpa, nem de absolvição.

Voltando a Schritzmeyer (*Ibid.*, p. 176), ela conclui que a dinâmica do Júri é compatível, mesmo com todas as suas contradições, à ilusão teatral de luta entre bem e mal, certo e errado, perdão e punição, compreensão e vingança. É assim que percebo quando, no JECRIM, passamos dos crimes em que o Ministério Público representa a sociedade para aqueles em que há acusado e vítima como pessoas físicas. Nesses crimes, não só há um esforço de auto-representação, mas principalmente um movimento no sentido de representar a outra parte perante as figuras de autoridade daquele ambiente.

Um primeiro caso exemplificativo é o de dois maçons pertencentes à mesma loja. Durante uma discussão, um deles agrediu verbalmente o outro com acusações relacionadas a crimes e a aspectos de lealdade com outros membros maçons, abrindo-se o processo por calúnia e difamação (arts. 138 e 139 do Código Penal). A vítima prolongou seu discurso em falar de sua trajetória dentro da loja maçônica e de como era respeitado por todos, inclusive em outras lojas que visitara. Ao se referir ao autor do fato, disse que não seria possível um acordo porque ele já tentara agredir outros colegas de loja. Mesmo sendo repreendido pela Conciliadora de que ali tratavam somente do fato presente, insistiu em contar o histórico de agressões do agressor.

O autor do fato, acompanhado de seu advogado, pediu a palavra e começou a descrever também sua trajetória dentro da loja maçônica. Contou que, como músico, era sempre requisitado nos encontros, pois seu estilo musical sempre agradava aos demais colegas de loja. No entanto, no dia em questão, a esposa da vítima havia feito uma manobra para que ele não tocasse. Quando soube disso, relatou que fora falar com a vítima para “por moral na sua mulher”. E ainda se mostrou injustiçado, pois, dentro da ética maçônica, um conflito entre os dois teria de ser resolvido dentro da própria loja.

A todo momento, os dois evocavam a trajetória maçônica como sinônimo de idoneidade, trazendo para si uma aura de boa conduta que não condiz com um processo criminal. Vendo que era um caso de relação de continuidade, a conciliadora sugeriu que os dois fossem encaminhados para sessões de mediação, dizendo que “é resolver o problema e não o processo”. Também perguntou aos dois se o problema já estaria sendo resolvido dentro da loja maçônica, ao que o autor do fato respondeu que sim. No entanto, a vítima se mostrou irreduzível e lembrou-se de mais fatos para corromper a imagem de conduta ilibada do autor do fato:

“Eu sempre falei com ele, mas ele se transforma quando bebe. Esquece quem é, esquece onde está, esquece que é maçom... Inclusive, eu gostaria de sair primeiro da sala porque eu tenho medo da violência desse senhor... Não sei o que ele poderia fazer.”

Depois de ser acalmada pela conciliadora, ela volta a falar dos benefícios de fazer um acordo de respeito mútuo entre os dois, já que partilham do espaço da loja. Isso só serviu para que a vítima pudesse agredir a imagem do autor do fato mais uma vez: “O acordo não vai resolver... no dia em que ele tomar uma...”. Pareceu ser um dos momentos em que a fala da conciliadora, por mais bem-intencionada, não encontrou bons ouvidos. Pelo contrário, pareceu um gatilho para que uma das partes pudesse atacar o seu interlocutor. Ao fim da audiência, explicando mais uma vez como seria a mediação, a vítima finalizou: “Eu quero dar continuidade. Tinha mais de 80 pessoas lá e ficou feio para mim”, retomando mais uma vez a retórica da imagem.

Outro caso em que essa morte moral foi importante se deu entre um ex-patrão cabelereiro e uma ex-funcionária. Após a funcionária proferir comentários sobre a condição de portador de HIV, o patrão a agrediu e deu-se o processo por lesão corporal leve (art. 129 do Código Penal). Houve uma primeira audiência sem acordo e agora era a segunda tentativa. O autor do fato compareceu com sua advogada, que tomou protagonismo na audiência, enquanto a advogada da vítima não compareceu, porque não queria acordo e disse que o “principal” seria resolvido na via trabalhista – um dos pontos de discussão era se havia relação trabalhista entre os dois, enquanto o ex-patrão alegava que somente alugava o espaço para que ela trabalhasse.

O ex-patrão manteve-se em silêncio durante quase toda a audiência e a tentativa de lhe dar uma boa imagem ficou por conta de sua advogada. Ela falou que era um homem bom, que ajudava financeiramente a vítima e que lhe cedera o espaço para que pudesse trabalhar. Revelou também que já doara cestas básicas para os filhos da vítima, dentre outras benesses que pôde citar. Passou também um depoimento em primeira pessoa, já que o conheceu por ser cliente de seu salão de beleza e aproveitou a fala para impingir uma imagem de encrenqueira e descontrolada à vítima, suposta ex-funcionária.

Sem a presença de sua advogada, a vítima limitou-se a repetir o que aparentava ser um discurso pronto preparado por sua representante: de que não queria fazer acordo ali e de que tudo seria resolvido na via trabalhista. Com isso em mente, negou-se a negociar com a conciliadora, mesmo que o ex-patrão se mostrasse disposto a pagar certa quantia para que o processo acabasse ali. Em vez disso, tentou pintar sua imagem de vítima, exagerando a imagem de agressor do ex-patrão. Sem entender exatamente o que acontecia e sentindo-se pressionada a fazer um acordo, ligou para sua advogada durante a audiência e tentou narrar os fatos.

Passado o telefone para a conciliadora, esta se esforçou em explicar que, na verdade, queria aproveitar o ímpeto de negociar do ex-patrão para que houvesse um acordo entre as partes. Apesar de eu não ouvir exatamente o que falou a advogada, dava para ouvir seu tom de voz irritado pelo que vazava do telefonema para a sala de audiência. Revoltada, acusou a conciliadora de obrigar sua cliente a fazer um acordo trabalhista em um ambiente criminal e questionou se o ex-patrão fazia jus à transação penal – depois de concedido pela primeira vez, o benefício só pode ser concedido novamente depois de cinco anos.

Após o telefonema, a vítima manteve a mesma pose rígida com olhos lacrimejantes e recusou-se, mais uma vez, a negociar. Vendo que não havia mais espaço para diálogo, a conciliadora ofereceu a transação penal que a promotora

deixara por escrito: o pagamento de dois salários mínimos, em um total de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor ficaria disponível para a compra de material para entidades filantrópicas cadastradas, como já vimos. Enquanto a conciliadora redigia os termos da transação, a advogada, de personalidade bastante comunicativa, estabeleceu conversas com a conciliadora, perguntou-me por que estava na sala e se era estudante de direito, mostrou fotos de suas filhas ao seu cliente e os dois trocaram comentários leves e sorrisos.

A vítima, claramente irritada, esperou que os dois saíssem da sala e perguntou à conciliadora, mudando parte de sua teatralidade para um tom mais agressivo e menos vitimizado:

“Por que esse pagamento é feito para instituição de caridade? Aqui, no caso, que é mais grave, que veio da delegacia da mulher, não acontece nada! Ele sai rindo e essa mulher, que diz que é advogada dele, sai rindo também!”

Ela sentia muitas dificuldades em entender que a esfera penal não se comunicava com a esfera trabalhista. E que aquele dinheiro que o ex-patrão deveria pagar não se confundia com as eventuais dívidas trabalhistas que ele deveria pagar, caso fosse condenado por lá. Ao ser questionada pela conciliadora por que não fizera acordo, já que estava interessada no dinheiro também naquela esfera, a vítima respondeu:

“Porque eu já passei por coisa parecida. Eu queria R\$ 2.000,00 e ia sair daqui com R\$ 100,00, porque essa mulher [a advogada] ia ficar falando e eu ia sair sem nada.”

A vítima provavelmente fora mal instruída por sua advogada e deixou de fazer um negócio que poderia ser satisfatório para ela. Conversando com a conciliadora, levantamos a hipótese de que a advogada tratou com tanto desdém a esfera penal porque o acordo não resultaria em honorários sucumbenciais, aquele valor que o juiz condena a parte que perde a ressarcir à parte vencedora. Na esfera trabalhista, na qual a advogada da vítima parecia mais interessada, ela poderia fazer jus aos honorários, além dos valores contratados diretamente com sua cliente.

AS TRÊS DIMENSÕES DO DIREITO E A (DES) CONSIDERAÇÃO PELOS DELITOS MORAIS

O fenômeno do direito é estudado por diversos autores de diversas formas diferentes. Mesmo autores do direito reconhecem ao menos duas dimensões: a do próprio direito enquanto ordenamento jurídico, ou seja, um sistema de regras e procedimentos com fins próprios; e a dos interesses, uma dimensão subjetiva que aponta para o que o jurisdicionado procura ao acessar o Poder Judiciário – seja uma compensação pecuniária, uma condenação moral, uma punição, etc.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011), nesse sentido, inova ao falar de uma terceira dimensão, qual seja, a dimensão do reconhecimento. É essa dimensão que dá conta de dados que ele encontrou enquanto estudava nos espaços de pequenas causas dos Estados Unidos. Muitas vezes as partes se recusavam a fazer acordos porque se sentiam lesionadas em um âmbito moral que as leis e os seus intérpretes raras vezes conseguiam entender. Nas palavras de Cardoso de Oliveira (2010, p. 461):

“Enquanto as duas primeiras dimensões são diretamente enfrentadas pelo judiciário (por exemplo, desrespeito a direitos positivos e

prejuízos causados como consequência), a última remete a um direito de cidadania, associado a concepções de dignidade e de igualdade no mundo cívico, e não encontra respaldo específico em nossos tribunais. O reconhecimento, ou o direito de ser tratado com respeito e consideração, é o aspecto que melhor expressaria a dimensão moral dos direitos, e as demandas a ele associadas traduzem (grande) insatisfação com a qualidade do elo ou relação entre as partes, vivida como uma imposição do agressor e sofrida como um ato de desonra ou de humilhação. Nos casos em que a reparação a esse tipo de ofensa é suficientemente embutida nas deliberações judiciais sobre as outras duas dimensões temáticas dos conflitos (direitos e interesses), os tribunais promovem um desfecho satisfatório para as respectivas causas. Entretanto, nas causas em que este tipo de ofensa – que tenho caracterizado como insulto moral – ganha precedência ou certa autonomia nos processos não há reparação adequada e o desfecho judicial é frequentemente insatisfatório do ponto de vista das partes.”

Com base nessa ideia, podemos analisar a atuação da conciliadora e entender por que nem sempre é possível atingir um acordo conciliatório entre as partes. Muitas vezes, não importa o que materialmente se ofereça, mesmo que sejam prestações imateriais, o ofendido não se contentará e buscará a condenação penal como uma forma de punição ou de vingança. Uma tentativa de impingir sofrimento que compense a vítima em sua dimensão moral, pagando a agressão que sofreu na sua esfera de reconhecimento, por não ter sido tratado com a dignidade que se esperava do relacionamento.

Foi assim com o caso que já vimos do boato de traição no ambiente de trabalho. O marido da vítima de difamação não aceitou transigir de forma alguma com o suposto amante, já que ele continuava a negar ter confirmado o boato a alguns de seus colegas de trabalho. Obviamente só podemos especular, mas é possível imaginar uma situação de acordo, caso o suposto amante, reconhecendo que espalhara o boato, pedisse desculpas formalmente ao casal afetado pelo boato espalhado. Talvez um reconhecimento do dano causado fosse o suficiente para que o diálogo fluísse melhor.

Também foi assim no já citado caso das vizinhas que trocaram ameaças e ofensas antes e durante a audiência de conciliação. Não só não se abriram para um possível reconhecimento de culpa pelas ofensas tomadas pela outra parte, como continuaram a (re)afirmar as ofensas, adicionando novas outras ao rol já extenso. Em casos como esses, a conciliadora até tenta dar voz para que as partes enunciem os fatos que tomaram por ofensivos na busca de um pedido de desculpas, mas o resultado parece produzir efeitos adversos e as partes inflamam progressivamente seus discursos até que começam a se agredir novamente.

Um terceiro exemplo vem do já referido caso entre os colegas maçons, que buscavam convencer a conciliadora de sua conduta ilibada para causar estranhamento ao fato de que estavam envolvidos em um processo criminal. O agressor em nenhum momento procurou negar a agressão, mas sim tentar justificá-la de acordo com uma agressão moral perpetrada pela esposa da vítima, ao impedi-lo de tocar sua música durante um dos encontros da loja maçônica. Já a vítima buscava por todas as maneiras criar uma representação maligna e de dupla personalidade do agressor, que, segundo ele, se transformava quando bêbado.

Todos esses casos demonstram que o sucesso da conciliadora em estabelecer um diálogo em que as partes consigam expor suas frustrações e expectativas com aquela audiência depende em parte da própria disposição das partes em dialogar. Quando há tal disposição, o diálogo flui sem maiores problemas e quase sempre se encontra uma solução satisfatória para todos.

Quando não há, a conciliadora precisa tentar atingir um ponto em comum para que o diálogo se estabeleça sobre o que estão dispostos a conceder. Às vezes, parece simplesmente impossível atingir tal ponto, visto que o fator tempo é um problema: na pauta, cada audiência tem vinte minutos de reserva. Por mais que o tempo não seja seguido à risca, continua havendo certa pressão para que o atraso não seja desproporcional e não atrapalhe as audiências subsequentes.

Para Marcella Beraldo de Oliveira (2011), essas “justiças do diálogo” encontram ainda outros tipos de dificuldade também: “marcadores sociais de gênero, classe e geração operam desigualdades de poder nas experiências conflituosas” (p. 194). Todas essas características fazem do conciliador um profissional central nas aspirações estatais de administração de conflitos com participação ativa dos envolvidos. Neste trabalho, tentamos demonstrar como atores em diferentes configurações sociais atuaram diante da conciliadora, tentando apontar aspectos que facilitaram ou dificultaram a solução compositiva.

Um caso que parece ser bom para entendermos o trabalho da conciliadora e a disposição das partes em transigir é o dos vizinhos que discutiam sobre perturbação de sossego (art. 42 da Lei de Contravenções Penais). Segundo os vizinhos do condomínio de apartamentos, dois senhores de cabelos brancos, o vizinho da casa, também um senhor de cabelo branco, passava longos períodos longe de sua residência e o seu alarme era sensível ao ponto de ser disparado pela ação do vento. Quando disparado, demorava muito tempo para que a empresa de vigilância viesse desligá-lo e isso incomodava profundamente os habitantes do condomínio, que chegaram a fazer um abaixo-assinado – os dois vizinhos foram intimados à audiência por serem as primeiras assinaturas da lista.

Chegando à sala de audiência, um dos vizinhos do condomínio, um português responsável por recolher as assinaturas do abaixo-assinado, tomou o protagonismo para explicar a situação. O dono da casa, acompanhado de seu advogado, se irritou com alguns pontos da fala do vizinho português, principalmente com trechos que lhe imputavam culpa, e tentou retomar a relação entre os dois, que aparentemente começara cerca de 10 anos antes. Segundo o vizinho da casa, o português não fora cordial em outras situações. O vizinho português, então, tomou aquilo por ofensa e quis saber detalhadamente que situação fora aquela e o que exatamente dissera para que ofendesse o vizinho da casa.

A conciliadora, vendo que a discussão se tornava menos objetiva, tentou, junto com a promotora, manter o diálogo sobre o fato presente que os levava até ali, por vezes amenizando a tensão com piadas leves sobre vizinhança. O dono da casa, então, revelou que já rescindira o contrato com a empresa de vigilância e que já procurava uma nova que melhorasse o serviço e impedisse a perturbação do sossego dos vizinhos condôminos. Mesmo assim, o vizinho do condomínio teimava em esclarecer os fatos que o vizinho da casa elencou como ofensivos, ao que mesmo o seu colega condômino repreendia, pois queria mesmo era resolver o caso do alarme.

Apesar de uma abordagem mais condizente com a terceira dimensão orientar a levar em consideração esses pequenos insultos, que às vezes passam despercebidos como provocações, como algo relevante, é impossível deixar de notar, do ponto de vista prático, que seria impossível dar conta de todas as pequenas interações que formam uma espiral de conflito (RUBIN, PRUITT e KIM, 1994). Essas espirais se dividem em duas classes: uma reação de retaliação, quando o agredido responde ao agressor; ou de defesa, quando o mecanismo de reação por medo do agredido é percebido como uma ameaça ao agressor, que aumenta a escala da agressão.

Nesse sentido, o ponto de recorte do Judiciário é a lei, ou seja, o insulto, quando não tipificado legalmente como crime, passa despercebido pela máquina penal estatal. Apesar das inúmeras codificações no nosso ordenamento jurídico, as agressões mais simples dificilmente chamam atenção suficiente dos legisladores para merecerem uma previsão penal. Desconfio até que, se houvesse tal previsão, muitos achariam desproporcional que o Estado se envolvesse na perseguição de pequenos dissabores do cotidiano. É somente quando essa espiral atinge níveis preocupantes que o Estado começa a se preocupar e é esse limite do que entra e sai do âmbito legal que traduz mais ou menos um limite do culturalmente aceitável que Geertz (2004) chamou de sensibilidade jurídica.

E é baseando-se nessas diferentes sensibilidades jurídicas e em alternativas que enxerguem os conflitos não judicializáveis que Daniel Simião et al. (2010) se propõe a estudar a mediação como forma extrajudicial de resolução de conflitos. Para ele, esses espaços fora do Poder Judiciário são importantes para levar em consideração as diferentes perspectivas que não fazem bem parte do processo tradicional. Por mais que parte desses processos acabe indo para o próprio Judiciário, os autores enxergam nos centros de mediação uma oportunidade de acesso aos direitos básicos, uma espécie de porta de entrada para a cidadania.

À GUIA DE CONCLUSÃO

Essas “novas” formas de Justiça, chamadas de “alternativas” ao processo penal clássico, com todas as aspas que podemos acrescentar – incluindo-se aí aquelas apropriadas por velhas tradições, ou mesmo as que existem fora do Poder Judiciário – acabam por formar uma rede de conexões de direito que garantem (ou buscam garantir) o acesso de uma parcela da comunidade brasileira que sempre esteve alheia aos mecanismos estatais excessivamente burocratizados de Justiça. As oportunidades de dialogar sem o rigor técnico acadêmico e/ou técnico-profissional, de expressar demandas e expectativas antes ignoradas, parece ser uma ótima chance de incluir mais gente em um processo democrático realmente equânime.

Exatamente por isso, precisam ser acompanhadas de uma maior abertura a outras habilidades interpessoais que não fazem parte da formação do típico estudante de Direito. Talvez, nesse sentido, uma aproximação maior com a Antropologia venha a fortalecer os objetivos almejados na criação dos Juizados Especiais, sejam civis ou criminais. Se, pelo contrário, a operacionalização dos Juizados simplesmente reproduzir os vícios da Justiça Ordinária, será tão somente mais um espaço de reprodução de desigualdades na distribuição de Justiça no Brasil.

NOTAS

¹ Nesse sentido, as três primeiras metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para 2015 deixam claro que ainda há déficit no julgamento de processos, bem como qual é a importância dada às formas “alternativas” para diminuir este déficit: **Meta 1:** Julgar mais processos que os distribuídos; **Meta 2:** Julgar processos mais antigos; **Meta 3:** Aumentar os casos solucionados por conciliação. Dados retirados a partir do documento disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/bf79e5236530afa495e491cc76e235d2.pdf>>. Último acesso em: 23 jun. 2015.

² No âmbito Federal, os Juizados só foram criados com a Lei 12.259, de 12 de julho de 2001.

³ A página sobre do Conselho Nacional de Justiça tem maiores esclarecimentos sobre o assunto: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Último acesso em: 29 mar. 2015.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vera Ribeiro de. Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica em Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo. Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 40, ano 10, p. 255-281, out./dez. 2012.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf>. Último acesso em: 24 out. 2014.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: a tensão entre novos discursos e velhas práticas. In: MELLO, Kátia Sento Sé; MOTA, Fábio Reis; SINHORETTO, Jacqueline (org.). Sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade: interlocução entre antropologia e direito. Niterói: EdUFF, 2013.
- GARAPON, Antoine. O guardador de promessas: Justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. 7. ed. Trad. De Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2004.
- MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e Conciliação no judiciário: dilemas e significados. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 97-122. Jan./Fev./Mar. 2011.
- OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. A dimensão simbólica dos direitos e a análise dos conflitos. *Revista de Antropologia da USP*. São Paulo, v. 53, n. 2, p. 451-473. Jul-Dez., 2010. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/53%282%29.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2014.
- _____. Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Québec e EUA. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Justiça do diálogo: Uma análise da mediação extrajudicial e da ‘produção de justiça’. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 191-228. Abr./Mai./Jun. 2011.
- RUBIN, Jeffrey; PRUITT, Dean.; KIM, Sung. Social conflict: escalation, stalemate and settlement. Nova Iorque: McGraw-Hill, 1994
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.
- SIMIÃO, Daniel Schroeter; DUARTE, Vitor Barbosa; CARVALHO, Natan Ferreira de; DAVIS, Pedro Gondim. Sentidos de justiça e reconhecimento em formas extra-judiciais de resolução de conflitos em Belo Horizonte. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucia; PIRES, Lenin (Orgs.). Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.
- SINHORETTO, Jacqueline. A justiça perto do povo: reforma e gestão de conflitos. São Paulo: Alameda, 2011.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha & BURGOS, Marcelo Baumman. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.